



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 150/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1056/95 A.L. : 1/353748

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : LUCIANO SANTANA DA SILVA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Lançamento a maior de ICMS Fretes no Livro de Apuração do ICMS. Infringência ao artigo 54, 56, parágrafo 2º, inciso II do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no parágrafo 1º, inciso I do artigo 767, do mesmo Decreto. Autuado revel. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pois a autuada possuía saldo credor na sua conta gráfica.

RELATÓRIO:

Acusa o auto de infração, que durante o exercício de 1993 a referida empresa se creditou indevidamente de ICMS, referente a fretes, lançados a maior no Livro de Apuração de ICMS sem os correspondentes conhecimentos de transportes rodoviários, relativos aos meses de novembro e dezembro, totalizando o montante de CR\$ 2.870.635,00 (Dois milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros reais). Os agentes do fisco indicaram os dispositivos considerados infringidos, bem como sugeriram a aplicação da sanção capitulada no artigo 767, inciso II, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91.

Nos autos constam cópias do Livro de Apuração do ICMS dos meses de outubro a

dezembro de 1993 e dos conhecimentos de transportes rodoviários de cargas.

A empresa autuada não se defendeu, correndo o feito à revelia.

O nobre julgador singular decide pela parcial procedência do feito fiscal e recorre de ofício, por ser decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

O autuado é intimado da decisão.

É o relatório.

WA

VOTO DO RELATOR:

Concordamos in totum com o ilustre julgador singular que se manifestou pela parcial procedência do feito fiscal, pois constitui crédito fiscal o imposto relativo aos serviços de transporte, na comercialização de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive energia.

A utilização dos créditos relativos aos serviços de transportes está condicionada a existência do conhecimento de transporte rodoviário de carga. Sem o referido documento não há como saber se o imposto devido foi cobrado. Impedindo o creditamento do ICMS consoante determina o artigo 62, inciso IX do Decreto acima citado.

A empresa autuada lançou, no mês de dezembro de 1993, crédito de ICMS no valor de CR\$ 344.476,20, sem que houvesse a documentação fiscal correspondente. Não restando dúvida que o aproveitamento do crédito fiscal foi ilegítimo.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância singular.

É o voto.

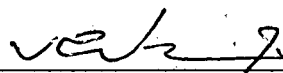


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUCIANO SANTANA DA SILVA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada pela Instância monocrática, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

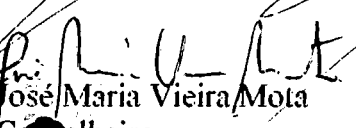
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03 de março de 1999.



Dr. José Ribeiro Neto
Presidente



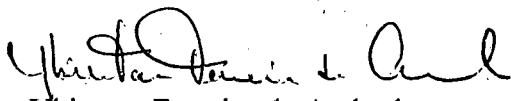
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

José Amarilho B. de Figueiredo
Conselheiro




Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



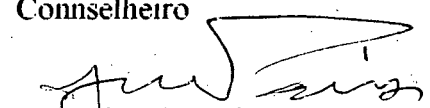
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



Eco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro

